



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 6 /2018.

Maceió, 23 de janeiro

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 628

Data: 06/03/2018 Hora: 17:11
Poder Legislativo -

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 483/2017, que **“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado de Alagoas para o Exercício Financeiro de 2018”**, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do voto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, algumas das alterações parlamentares realizadas no Projeto de Lei nº 483/2017 impossibilitam a sua sanção integral.

I. Razões da Inconstitucionalidade Formal e Material:

a) art. 18: retira recursos da reserva de contingência para alocação na unidade orçamentária Secretaria do Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH. O dispositivo viola a exigência de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de acordo com o art. 166, § 3º, I, da Constituição Federal, uma vez que foi proposto por emenda parlamentar.

Nos termos do que estabelece a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 5º, III, a reserva de contingência deverá estar de acordo com o que prevê a LDO, qual seja a Lei Estadual nº 7.908, de 1º de agosto de 2017, cujo teor de seu art. 8º preceitua que a reserva de contingência deve estar alçada em, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida.

Ademais, a reserva de contingência é previsão que visa dotar a Administração de mecanismos durante a execução orçamentária suficientes para enfrentar, com agilidade e presteza, eventos futuros e incertos (imprevistos) que possam comprometer serviços públicos essenciais e atendimento de necessidades primárias da população (calamidades, endemias, situações de emergência, etc.), pois as dotações ali consignadas podem ser remanejadas imediatamente, sem quaisquer outras formalidades, para ações urgentes que se apresentem diante da situação de risco que se verificar.

b) art. 19: visa reduzir dotações consignadas em proposta orçamentária da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA e do Departamento de Estradas e Rodagem – DER para posterior incremento, em igual valor, na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

O texto proposto afronta o limite à edição de emenda parlamentar, pois cria despesa sem a contrapartida financeira necessária, nos moldes do que estabelece o art. 166, § 3º, II, da Carta Magna, posto que a anulação/redução da despesa provocada incidiu sobre as fontes 110 e 109, não correspondendo ao acréscimo ocorrido na fonte 120, o que indica que a emenda provocou incremento de despesa (na fonte 120) por criação de receita, o que não é constitucionalmente permitido.

c) art. 20: ao introduzir nova ação que culminará com aumento da despesa de custeio, o Poder Legislativo restou por ofender os comandos normativos do art. 166, § 3º, III, b, Lei Fundamental Brasileira, e dos arts. 177, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual e 243 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, incidindo, portanto, em constitucionalidade formal, por ofensa ao rito processual legislativo para aprovação do Projeto de Lei Orçamentária; e material, por apresentar emenda parlamentar que não se encontra relacionada com dispositivo do texto do prospecto legislativo.

d) arts. 22 e 23: referem-se à elaboração do Orçamento da Criança e do Adolescente – OCA. A medida se faz necessária, pois versam sobre matéria estranha ao conteúdo da Lei Orçamentária Anual – LOA, em conformidade com o que dispõe o art. 165, § 8º, da Constituição Federal de 1988.

II. Razões da Contrariedade ao Interesse Pùblico:

a) art. 13: cria a ação “Emendas Parlamentares” na unidade orçamentária Departamento de Estradas e Rodagem – DER.

O art. 17 já cria uma ação “Emendas Parlamentares” na unidade orçamentária Secretaria do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG na qual serão alocados os recursos destinados a atender às emendas dos parlamentares, de modo que não há necessidade de uma ação isolada com essa finalidade, sendo, portanto, contrário ao interesse público.

b) art. 15: cria uma despesa de custeio na ação de “Gestão de Pessoas” no orçamento da Polícia Civil. Essa ação foi criada com objetivo de conter somente despesas com pessoal, pois a execução acontecerá de forma automática vinculada aos dados de pagamentos gerados pela SEPLAG, por meio da Superintendência de Administração de Pessoas

c) **art. 16:** retira dotação orçamentária da Secretaria de Estado de Transporte e Desenvolvimento Urbano – SETRAND, de maneira tal que os decréscimos feitos nas ações previstas para este órgão inviabilizam a continuidade e comprometem a execução do projeto “Vida Nova nas Grotas”, uma vez que reduz significativamente as respectivas dotações previstas.



Desse modo, a anulação das referidas dotações desrespeita o disposto no art. 45 da LRF, o qual prescreve que só podem ser incluídos novos projetos na LOA após adequadamente atendidos os em andamento, representando, assim, ofensa ao interesse público por comprometer serviços essenciais da Administração.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 483/2017, especificamente os arts. 13, 15, 16, 18, 19, 20, 22 e 23, por **inconstitucionalidade formal e material e por contrariedade ao interesse público**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador